



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Cabo Gilberto Silva - PL/PB**

**PROJETO DE LEI N° 3.161 , DE 2024**

(Apensado PL 4535/2024)

Institui a Lei de Proteção contra Publicidade Infantil em Mídias Digitais, regulamentando e restringindo a exposição de crianças a publicidade digital, especialmente em plataformas de redes sociais e jogos online, com o objetivo de proteger os menores de práticas de marketing agressivas e invasivas.

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO**

Dê-se ao inciso II do substitutivo a seguinte redação; suprima-se o inciso III, renumerando-se os demais incisos do art. 3º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3161, de 2024:

Art. 3º .....

I. .....

II. Transparência e Clareza: A publicidade deve ser claramente identificável como tal pelo anunciante.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta no inciso II tem como objetivo garantir a coerência e a responsabilidade nos moldes já aplicados hoje pela legislação em vigor relativa à publicidade. A responsabilidade sobre conteúdo de publicidade está sempre restrita ao anunciante, como forma de garantir que o meio pelo qual é veiculada a propaganda/publicidade não tome ações que impeçam ou removam determinado anúncio. Tal ação poderia ser tomada em virtude de possíveis riscos e responsabilidades que poderiam recair sobre o meio publicitário, seja ele nos meios de comunicações tradicionais ou em provedores de aplicação como sites, blogs, plataformas de streaming, cinema ou redes sociais, por exemplo, caso esses fossem responsabilizados pelo conteúdo de um terceiro.

Apresentação: 10/04/2025 17:31:52.120 - CCOM  
ESB 5/2025 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 3161/2024

**ESB n.5/2025**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB**

Enquanto isso, a supressão sugerida ao inciso III do art. 3º diz respeito à amplitude do conceito trazido sobre "Responsabilidade Social" no que diz respeito às práticas de publicidade, com o objetivo de garantir proteção à criança e adolescente. Essa previsão ampla não se mostra mais eficaz do que aquela já prevista na legislação em vigor no país: Resolução nº 163/2014 do Conanda; Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016; e Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990 em seu art. 39. Adicionalmente, dois importantes precedentes do STJ REsp 1.558.086/SP e REsp 1.613.561/SP, endereçam a publicidade infantil como um todo.

Dessa forma, para devida segurança jurídica da aplicabilidade da lei àqueles que devem se adequar para cumpri-la, faz-se necessária o acatamento da emenda, ajustando-se para melhorar técnica legislativa.

## Sala de Sessões, em de de 2025

Cabo Gilberto Silva

## Deputado Federal

PL/PB

Apresentação: 10/04/2025 17:31:52.120 - CCOM  
ESB 5/2025 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 3161/2024

ESB n.5/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 350 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5350/3350 | dep.cabogilbertosilva@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257468898600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva